

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.259 - MT (2011/0091816-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : BANCO FINASA BMC S/A  
**ADVOGADO** : CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos (fl. e-STJ 81):

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONSIGNADOS À APOSENTADOS E BENEFICIÁRIOS DO INSS - IDOSOS E ANALFABETOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 1) - PRELIMINAR DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA AGRAVO RETIDO - NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO - FIXAÇÃO DE MULTA - PRELIMINAR REJEITADA - 2) - MÉRITO - 2.1) - REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL - COMPROVAÇÃO - PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, CIVIS E CONSUMERISTAS - 2.2) VALOR DE MULTA - MINORAÇÃO INDEVIDA - ARTIGO 461 CPC - RECURSO IMPROVIDO.

1) Deve o magistrado antecipar a tutela pretendida, se verificada a reversibilidade da medida e evidenciados, no conjunto fático-probatório, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a consumidores, em Ação Civil Pública, que trata de empréstimos consignados a aposentados, idosos e analfabetos, beneficiários do INSS.

2) Na ação civil que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a multa deve cumprir a função inibitória e punitiva, devendo ser fixada em valor condizente e adequada, de forma a compelir o requerido ao cumprimento da ordem.

Aponta o recorrente ofensa aos arts. 273, 412 e 461, §§ 4º e 6º do CPC.

Quanto à verificação, no recurso especial, da presença dos requisitos

para a antecipação da tutela, a jurisprudência do STJ é contrária à pretensão.  
Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCDESP no Ag 741981/MA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/10/2010)

Ademais, o tribunal de origem, ao manter a decisão que deferiu a concessão de tutela antecipada pleiteada pela instituição financeira, registrou estarem evidenciados na espécie os requisitos legais autorizadores da concessão da medida, quais sejam, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Rever a premissa acima, de modo a se entender pela ausência dos requisitos da medida de urgência, depende de incontornável reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Registro, por fim, que a multa fixada não é excessiva e, de qualquer forma, o valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, §6º).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2011.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

